



Número: **1031221-72.2023.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CUIABÁ ESPORTE CLUBE LTDA - ME (REQUERENTE)</b>	
	<b>ROBERTO JOSE PUGLIESE JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>RICHARD DA SILVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
126558835	22/08/2023 17:04	Expedição de Outros documentosConcedida a Antecipação de tutela	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Vistos.**

Cuida-se de “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**” ajuizada por CUIABÁ ESPORTE CLUBE LTDA - ME em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, aduzindo que seu perfil na rede social denominada “*instagram*” se encontra banida/removida desde o dia 08.08.2023, sem que houvesse aviso prévio ou explicação dos motivos que ensejaram a aludida conduta.

Relata que após a referida remoção/banimento, diligenciou em busca das razões que ensejaram o banimento do perfil junto ao suporte da Requerida, por meio da “*apelação*” de protocolo nº. 835573414404182, obtendo a seguinte resposta automática:

*"Oi,*

*Obrigado por entrar em contato com o Instagram. Com base nas informações fornecidas a nós, não podemos restaurar seu conteúdo.*

*Se você continuar acreditando que esse conteúdo não deveria ter sido removido do Instagram, entre em contato diretamente com o denunciante para resolver o problema.*

*Se for alcançado um acordo para restaurar o conteúdo, peça ao denunciante que nos envie uma retratação por meio do canal apropriado.*

*Obrigado,*

*Instagram”*



Salientou o Requerente que em momento algum a Requerida informou quem seria o “denunciante”, tampouco informado qual conteúdo teria motivado a remoção/banimento de seu perfil.

Assim, busca o Poder Judiciário requerendo tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Seja recebida a presente, para, LIMINARMENTE diante da demonstração inequívoca de probabilidade do direito, o perigo de dano com isco ao resultado útil do processo, também tendo em vista a ausência de risco de irreversibilidade da medida, em caráter liminar, a concessão, inaudita altera pars, da Tutela de Urgência em caráter satisfativo, determinando o imediato restabelecimento da conta @cuiabaec na plataforma Instagram, no estado em que se encontrava quando da indevida remoção;”*

Custas recolhidas no id. 126503484.

### **É o Relatório. Decido.**

Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou **antecipada**, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora.



A **Probabilidade** do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido.

Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que:

“Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja”.

No caso vertente, observa-se a tentativa da Requerente em tentar entender os motivos do banimento/remoção de seu perfil junto à plataforma social da Requerida, o que se observa por meio dos documentos carreados junto aos ids. 126457211, 126457212.

Nesta seara, malgrado as referidas tentativas, nota-se pelas repostas geradas pela Requerida, a ausência de exposições de motivos ou demonstrações de violação aos seus termos de uso, indo em desacordo com o que dispõe o art. 20 da Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, vejamos:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, **cabará ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo**, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet



que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (Destaquei).

Neste ponto, eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – CONCESSÃO – **DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ RESTABELEÇA O PLENO ACESSO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS DA AUTORA NO APLICATIVO INSTAGRAM, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES – DESATIVAÇÃO DOS PERFIS QUE SE DEU DE FORMA UNILATERAL, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO À LUZ DO ART. 20 DA LEI 12.065/2014 – MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) – CABIMENTO – ART. 537, § 1º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I- **Considerando que, em sede de cognição sumária, a desativação dos perfis se deu de forma unilateral por parte da ré, ora agravante, apenas fazendo menção aos "Termos de Uso" da rede social, além do fato de não haver disponibilização aos usuários de mecanismo que permita o exercício de defesa, ficando à mercê das normas impostas pela agravante, com indícios, portanto, de não observância ao art. 20 da Lei nº 12.065/2014,** presentes estão os elementos contidos no art. 300 do CPC, devendo ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de restabelecer as contas da autora no aplicativo Instagram; II- O Código de Processo Civil, em seu artigo 536, § 1º, prevê a aplicação de multa diária como forma de assegurar "o resultado prático equivalente ao do adimplemento", razão pela qual perfeitamente possível a imposição de multa quando se determina que uma parte seja obrigada a fazer ou não fazer algo, justamente para



reforçar a necessidade de cumprimento da determinação judicial, estando prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, e seus parágrafos, sendo mantido o valor, eis que arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do art. 537, § 1º, do CPC.

(TJ-SP - AI: 22748617020228260000 SP 2274861-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/12/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2022) (Destaquei)

Presente, ainda, o **perigo de dano**, ante o banimento do perfil “@cuiabaec” da plataforma do “*instagram*”, sendo certo o prejuízo do Requerente, posto que é figura pública, utilizando-se da referida plataforma digital como autopromoção e, também, como meio de comunicação com seus torcedores e afins. Para maior clareza, recorro, mais uma vez, a precisa lição da jurista acima mencionada, confira-se:

“O fundado receio de dano, por sua vez, é requisito que se relaciona com o elemento tempo. O receio de dano nasce quando exista a possibilidade de deterioração ou perdimento do direito, que poderá ser prejudicado em decorrência do retardamento da prestação jurisdicional. Em uma definição mais precisa, seria a potencialidade de lesão (ou perigo de lesão) ao direito (material ou processual) frente à demora. Tal situação justifica a necessidade de pronta intervenção jurisdicional, seja adiantando o próprio provimento, seja protegendo o futuro resultado útil da demanda”.

Registre-se ainda que o deferimento da liminar não acarretará prejuízos à ré, tendo em vista que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, CPC), aliado ao fato de que a concessão da **antecipação** de tutela não inviabiliza nova remoção/banimento ao final da demanda, caso esta seja julgada improcedente.



Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** que a ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o perfil denominado “@cuiabaec” na plataforma “*Instagram*”, no estado em que se encontrava quando da remoção, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento deste *decisium*.

**DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente**, ante a sua hipossuficiência técnica, isso com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo às partes Promovidas o encargo de comprovar a regular remoção/banimento do perfil da Requerente, impugnados nestes autos.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** a parte Requerida, inclusive, para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada **pela Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, através do recurso tecnológico de videoconferência.**

Registro que caso a parte Requerente/Requerida manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, o ato somente não será realizado se ambas as partes assim concordarem, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 334, do CPC, **ficando desde já autorizado o cancelamento da pauta mediante simples certidão emitida pela Secretaria deste juízo, caso sobrevenha requerimento expresso do Autor/Réu quanto ao desinteresse na composição consensual.**

O Gestor deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento na data e horário a ser agendado, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso à sala virtual, através da plataforma “Microsoft teams”, cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação.

**A parte Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu**



**advogado (art. 334, § 3º, CPC)** e a parte Requerida, caso seja pessoa jurídica, a citação/intimação deve ocorrer **via sistema, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ.**

Ressalvo, que na hipótese da empresa jurídica demandada não possuir cadastro no sistema PJE na forma estabelecida pelo art. 246, §1º do CPC e ante o disposto nas normas já mencionadas, em específico no §6º do art. 1º e no art. 2º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ, **reconheço desde já a violação ao princípio da cooperação e a caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), aplicando à parte Requerida a multa de 2% sobre o valor da causa.**

Nesta hipótese, **deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ, ao que ressalvo a possibilidade da própria parte autora realizar a postagem da carta de citação, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da Justiça, o que deve ser aplicado, na hipótese em que o demandado for pessoa física.**

Registro por fim, que esta Vara está autorizada a adotar o procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital”, conforme artigo 1º do Provimento TJMT/CM N. 20 de 30 de julho de 2021, a partir de 16 de agosto de 2021.

O Juízo 100% Digital é um procedimento especial de natureza negocial onde as partes optam pela distribuição e tramitação dos processos exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

O artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021 dispõe que a opção pelo procedimento especial do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação.



Assim, caso a parte Autora manifeste a intenção da tramitação do feito pelo procedimento especial - “Juízo 100% Digital” -, deverá informar a linha telefônica móvel celular, bem como endereços eletrônicos, tanto das partes, quanto dos advogados, por meio da qual desejam ser intimados (Artigo 10 da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).

Consigno que cabará à parte contrária manifestar sua oposição a adoção do procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, no momento da sua primeira manifestação (§ 1º do artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).

Saliente-se que o procedimento especial do Juízo 100% Digital autoriza a retratação uma única vez até a prolação da sentença; as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência ou de forma tele presencial; os atos e as comunicações processuais (citação, intimação e notificação) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico (art. 3º, § 2º, artigo 5º, art. 6º e artigo 8º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, *data da assinatura digital.*

**YALE SABO MENDES**

**Juiz de Direito**





Este documento foi gerado pelo usuário 360.\*\*\*.\*\*\*-54 em 22/08/2023 17:58:38

Número do documento: 23082217043100000000122548825

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217043100000000122548825>

Assinado eletronicamente por: YALE SABO MENDES - 22/08/2023 17:04:32